



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões em 01 de 04 de 2021

[Signature]
PRESIDENTE

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA

01 ABR 2021

1ª VIA

Nº 003/2021

AUTOR: **VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania**

[Signature]
Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 (Proc. Nº 077/2021)

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como atividades essenciais os serviços de berçários, creches, escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral, a serem mantidos em tempos de crises oriundas de doenças infecciosas ou devido a catástrofes naturais, ficando sob a competência do poder executivo a regulamentação e a fixação das normas de funcionamento nos casos previstos neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 003/2021
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania	

JUSTIFICATIVA

A atual crise sanitária que vivenciamos, a pandemia do coronavírus (COVID-19), além de outros surtos epidêmicos e catástrofes naturais, são realidades no mundo atual.

Em decorrência do contágio da referida doença se dar de maneira muito rápida, Cuiabá, dentre outros municípios do país, tem utilizado o isolamento social como forma de inibir sua transmissão. Muitos órgãos públicos e comércios permanecem fechados e as pessoas são orientadas a ficarem em suas casas, mantendo apenas os serviços considerados essenciais em funcionamento.

Ocorre que muitos profissionais de áreas essenciais, como da saúde e da segurança pública, por exemplo, possuem filhos e crianças sob sua responsabilidade e não contam com ninguém de confiança para cuidar dos infantes enquanto trabalham.

Ademais, as atividades educacionais em geral, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade ao conhecimento, precisa ser assegurado no corrente ano, dado o notório prejuízo ocorrido no ano letivo de 2020 aos estudantes em geral.

Assim, é imprescindível garantir aos munícipes seu direito constitucional à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, assim como garantir a segurança das crianças com responsáveis que sejam profissionais de áreas essenciais, reconhecendo como atividades essenciais os serviços de berçários, creches, escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral, a serem mantidas em tempos de crises oriundas de doenças infecciosas ou devido a catástrofes naturais, desde que garantidas as medidas de biossegurança regulamentado pelo Poder Executivo.

Desta feita, com a finalidade de promover maior segurança às crianças, principalmente as de famílias que possuem profissionais de áreas essenciais, e assegurar o direito constitucional à educação dos munícipes, necessária se faz a propositura da presente norma, requerendo desde já a aprovação dos demais vereadores e a sanção do prefeito.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: **116/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 QUE: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

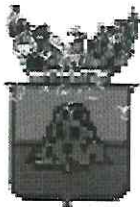
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NUMERO DO PROCESSO: **116/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 QUE: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 096/2021

1

Processo: 116/2021

Projeto de lei: Substitutivo ao Projeto n. 003/2021

Apenso: Processo 077/2021

Autoria: Vereador DIEGO GUIMARÃES

Ementa: “Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2021 que: Dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais os serviços de berçários, creches, escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral.”

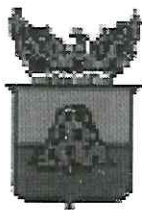
I - RELATÓRIO

Pretende o autor reconhecer como serviços essenciais: berçários, creches e escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral.

Assevera que em razão das consequências da pandemia do novo Coronavírus nosso município adotou o isolamento social como uma das formas para inibir a transmissão. Em razão disso muitos órgãos públicos e o comércio permanecem fechados, sendo mantidos apenas os serviços essenciais em funcionamento, como os profissionais da saúde e segurança pública. Acontece que esses profissionais possuem crianças sob sua responsabilidade e não contam com pessoas de confiança para cuidar de seus filhos, daí a importância da matéria.

Não consta no projeto nenhum documento.

Este é um projeto de lei substitutivo ao Projeto 077/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

2

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

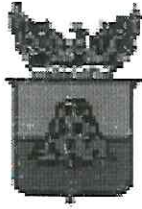
Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta **CCJR** qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	06
Ass.	

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 14.035/2020 (Dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), determina claramente que a lista de “atividades essenciais” será elaborada em DECRETO DA RESPECTIVA AUTORIDADE FEDERATIVA.

Vejamos:

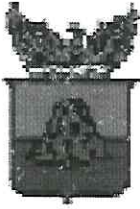
“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

(...)

Ou seja, resta claro que é de competência do Poder Executivo de cada unidade federativa (União; Estados; Distrito Federal e Municípios) a gestão de crises e a possível formulação de políticas públicas para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



combatê-las, inclusive com poder para definir o que seria ou não “atividade essencial”.

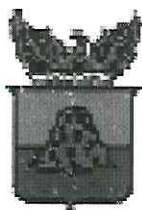
4

A própria Suprema Corte (STF) na ADPF 672/DF reconheceu em Medida Cautelar do relator, Min. Alexandre de Moraes, que os GOVERNOS LOCAIS podem editar decreto para gestão pública da crise provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Vejamos:

“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se.”

Brasília, 8 de abril de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

5

Vejamos as disposições da Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

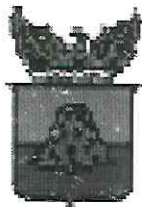
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração,
compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	09
Ass.	

fiscalizar e defender os interesses do Município, **bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública**, sem exceder as verbas orçamentárias.

6

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

(...)

XXXIV - decretar estado de calamidade pública.

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

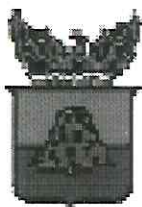
(...)

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Pois, conforme a Lei Federal nº 14.035/2020 e a ADPF 672/DF da Suprema Corte, cabe ao PODER EXECUTIVO de cada entidade federativa definir através de DECRETO a lista de “atividades essenciais”, como parte de esforço para gestão pública e/ou sanitária de crises.

Ainda neste diapasão temos também a **ADPF 811/SP, julgada neste ano pelo STF:**

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2º, II, “A”, DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO (ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF).**



**PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS
MEDIDAS ADOTADAS.**

8

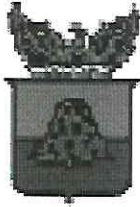
(...)

6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de **análises técnicas** relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a **necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública.** A norma revelou-se adequada, **necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição.** 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 811, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

Ou seja, a aferição do critério de avaliação para determinar se é uma “atividade essencial” (ou não) é rígido e passa por requisitos técnico-científicos previamente estudados e analisados, conforme se extrai da própria decisão da Suprema Corte brasileira. E não podem, jamais, serem ignorados.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº _____
Ass. _____

9

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Prefeito, como demonstrado.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 24, 03, 2021	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>Fabiana</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJO	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	23
Ass.	

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº116/2021

AUTOR: Vereador Diego Guimarães.

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 QUE: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

PARECER Nº: 096/2021

RELATOR: CHICO 2000.

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 2 VOTOS.

SITUAÇÃO: REJEITADO O PARECER.

Cuiabá - MT, 24 de novembro de 2021.

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	24
Ass.	

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 116/2021

AUTOR: Vereador Diego Guimarães.

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 QUE: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 37ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 24 de novembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente) e Adevaír Cabral (Membro Titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000. Ausente justificadamente Vereador Lilo Pinheiro.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 24 de novembro de 2021.

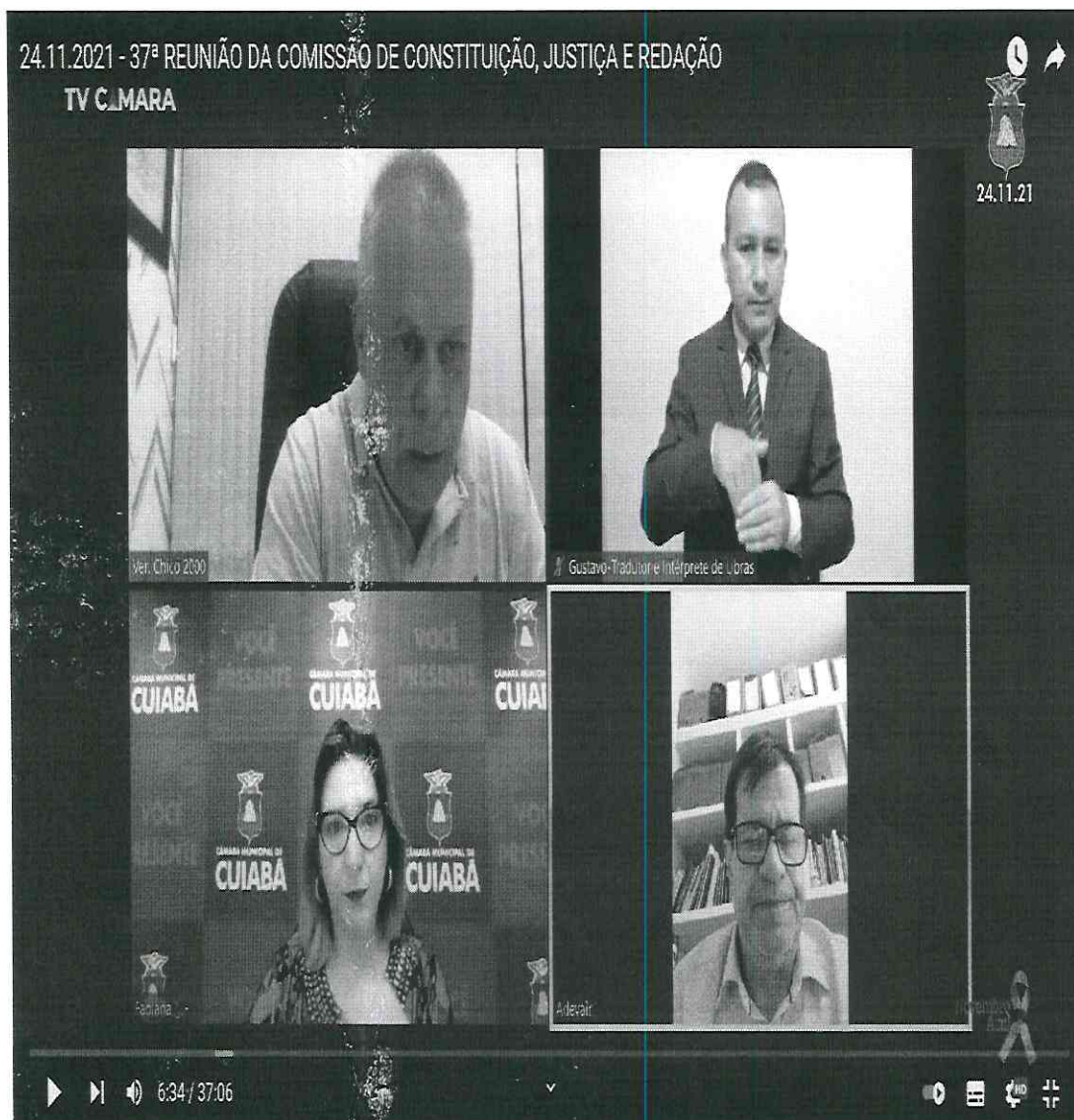

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 25
Ass. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 24.11.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)